Entidade Adjudicante | **DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO**

Número Processo Despesa | **3022001442**

Procedimento | **Ajuste Direto - Critérios Materiais**

Objeto do Contrato | **Fornecimento de óleos a granel**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção dos bens 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 4
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Fatura Eletrónica 5
Artigo 13.º | Garantia dos bens 5
Artigo 14.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 15.º | Preço Base 5
Artigo 16.º | Preço Contratual 6
Artigo 17.º | Condições de pagamento 6
Artigo 18.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 7
Artigo 19.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 20.º | Força maior 7
Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 23.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 24.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 26.º | Fiscalização 10
Artigo 27.º | Gestor do Contrato 10
Artigo 28.º | Acesso às instalações 10
Artigo 29.º | Proteção de dados 10
Artigo 30.º | Foro competente 11
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 11
Artigo 31.º | Requisitos Técnicos 11
ANEXO A – OBJETO DO CONTRATO 12
ANEXO B – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 13
ANEXO C - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR 14

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no Anexo C ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Divisão Operacional Técnica, sita na Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2810-001 Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.

3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 b. Obrigação de garantia dos bens;
 c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 e. Morada;
 f. IBAN e código SWIFT;
 g. Endereço de Email;
 h. NIPC ou VAT NUMBER.
 i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos

definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 195.750,00 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos

Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A – Objeto do Contrato

ITEM	NNA/NSN[1]	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF[2]	QT	REF/ET[3]	PREÇO BASE S/IVA
1	9150MD0229553	OLEO LUBRIFICANTE MOTORES DIESEL, GRAU 40 (MTU TIPO 2), A GRANEL	LT	70.000	Conforme Anexo B	**143.500,00 €**
2	9150MD0381310	OLEO GRAU 40 DISOLA M 4015 - GRANEL	LT	25.000		**52.250,00 €**
					TOTAL S/IVA	**195.750,00 €**

[1] NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;
[2] UF – Unidade de Fornecimento;
[3] REF/ET – Referência/ Especificação Técnica.

ANEXO B – Especificação Técnica

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA

DIREÇÃO DE NAVIOS
Alfeite, 19 de fevereiro de 2019

N.º 0440 *Processo:* 100.25.01

Assunto: **INCOMPATIBILIDADE DE LUBRIFICANTES – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES**

Referência: PTDINAV001 – Manual de combustíveis e lubrificantes
0000/DG-C46/20190059 - Estudo sobre incompatibilidade de lubrificantes

À
Direção de Abastecimento

O documento presente pretende estabelecer os requisitos a adotar pelo Organismo Abastecedor aquando da aquisição de lubrificantes, tendo em conta as exigências dos equipamentos e sistemas em uso na Marinha.

À Direção de Navios compete assegurar o exercício da autoridade técnica no domínio dos lubrificantes, difundindo as normas e procedimentos a adotar.

A publicação PTDINAV001 que rege os combustíveis e lubrificantes em uso nos navios de superfície da Marinha refere no seu capítulo 12 que, caso o produto a adquirir seja para reposição de níveis, a marca comercial ou referência de fabricante deve ser indicada na requisição. Também refere que, se for pertinente, a Direção de Abastecimento deve comunicar à unidade que o óleo lubrificante a fornecer passou o teste de compatibilidade com o óleo a misturar. No entanto, considera-se que estas instruções não caraterizam devidamente o problema da mistura de óleos lubrificantes do mesmo tipo, mas de referências diferentes, pelo que se realizou um estudo sobre o assunto que deu origem ao documento 000/DG-C46/20190059.

Nesse estudo é possível concluir que tanto os fabricantes de lubrificantes, como os dos equipamentos desaconselham a mistura de óleos do mesmo tipo, mas com referências diferentes, devido a problemas de compatibilidade. Os problemas de compatibilidade devem-se às características especificas dos óleos base, aos pacotes de aditivos de cada

Base Naval de Lisboa
2810-001 ALFEITE
Fax.: 211 938 501
Tel.: 210 901 300
dn.secretaria@marinha.pt

fabricante e ao modo como estes interagem com os equipamentos/sistemas onde são utilizados. A eventual mistura de óleos do mesmo tipo, mas de referências diferentes exige a realização de testes de compatibilidade com os custos inerentes a esse processo, as quais, só por si, não garantem a compatibilidade nas condições de aplicação real.

Considera-se assim, que o Organismo Abastecedor deve ter em conta as conclusões bem como os procedimentos expressos no documento 0000/DG-C46/20190059.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Departamento da Plataforma

Luís M. de Melo C. Sobral Domingues
CMG EN-MEC

DIREÇÃO DE NAVIOS
N.º 872
ENTRADA 27 FEV. 2018
SAÍDA 27 FEV. 2018

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS DO MATERIAL

DIREÇÃO DE NAVIOS

DOCUMENTO GERAL

ESTUDO SOBRE INCOMPATIBILIDADE DE LUBRIFICANTES

0000/DG-C46/20190059

DIREÇÃO DE NAVIOS

DEPARTAMENTO DA PLATAFORMA

GABINETE DE AVALIAÇÃO DE CONDIÇÃO

Elaborado por:

2TEN TSN (QUI) Palmeira Rodrigues

11/01/2019

APROVAÇÃO	Data	ESTUDO SOBRE INCOMPATIBILIDADE DE LUBRIFICANTES			
CHEFE DE DEPARTAMENTO	Data 22/02/19	Nº	**0000/DG-C46/20190059**	Rev.	Folha
CHEFE DE DIVISÃO	Data 18/02/19	Substituiu o:			I
		Substituido pelo:			

REGISTO DAS ALTERAÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO OU CORRECÇÃO	DATA EM QUE FOI EFECTUADA	QUEM EFECTUOU (ASSINATURA, POSTO, UNIDADE)

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
TÍTULO	I
REGISTO DAS ALTERAÇÕES	III
ÍNDICE	V
1. ENQUADRAMENTO	1
2. OBJETIVO	1
3. FUNDAMENTOS	1
3.1. INFORMAÇÃO DE PRODUTOS DE LUBRIFICANTES	2
3.2. INFORMAÇÃO DE PRODUTOS DE LUBRIFICANTES	2
3.3. INFORMAÇÃO DE MANUAIS DE FABRICANTES DE EQUIPAMENTOS	3
3.4. INFORMAÇÃO DECORRENTE DO ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM NAVIOS	4
4. CONCLUSÕES	6
5. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR	7

1. ENQUADRAMENTO

A mistura de lubrificantes de diferentes bases e/ou tipos de aditivos, sejam do mesmo fabricante ou não, pode desencadear reações químicas entre eles que levem à deterioração do lubrificante, e consequentemente à deterioração e/ou diminuição da performance dos equipamentos. O resultado destas reações por incompatibilidade não é reversível.

Na Marinha, já se experienciaram a bordo as consequências negativas da mistura de lubrificantes diferentes no mesmo equipamento.

2. OBJETIVO

O presente documento define regras para a aquisição de lubrificantes ou massas quando se pretender realizar adições parciais de lubrificantes ou massas em equipamentos ou sistemas.

3. FUNDAMENTOS

A incompatibilidade entre lubrificantes pode dever-se a incompatibilidade entre o óleo base, o pacote de aditivos ou, no caso das massas, entre os espessantes.

Os problemas que podem resultar das reações devido a mistura de lubrificantes são:

- Deterioração do material vedante, normalmente como resultado das alterações nas características do óleo base, podendo resultar em derrames ou falhas de vedação;
- Precipitação de aditivos, perda da performance anti-desgaste, problemas de espumosidade, perda de propriedades de desemulsificação, redução da estabilidade à oxidação ou perda da estabilidade de armazenamento, devido a incompatibilidade entre pacotes de aditivos;
- Alterações na consistência em massas de lubrificação e excesso da perda de óleo, devido a incompatibilidade entre espessantes.

3.1 INFORMAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

A revista *Machinery Lubrication*, publicada pela Noria, é uma reconhecida publicação com artigos na área da Tribologia, publicando regularmente artigos sobre o assunto em questão.

Num artigo intitulado "Managing the Risk of Mixing Lubricating Oils", publicado na edição 9/2001 da *Machinery Lubrication*, é referido que existem dois tipos de incompatibilidade: a que provoca a formação de componentes insolúveis que se depositam e causam falha de lubrificação e aumento de desgaste; e a que não permite produtos visíveis e só é notada quando o equipamento falha ou diminui a performance.

Ainda no mesmo artigo, é apresentado como causa mais comum de incompatibilidade entre lubrificantes, a reação entre a componente ácida de um óleo com a componente básica de outro, a qual é acelerada com a presença de água ou calor, e da qual resulta a formação de sólidos prejudiciais ao funcionamento dos equipamentos.

3.2 INFORMAÇÃO DE PRODUTORES DE LUBRIFICANTES

A Chevron, marca produtora de lubrificantes, indica num dos seus boletins informativos (InfoBulletin07_LubeCompatibility_v1013), que podem ocorrer reações adversas entre dois óleos, em determinadas condições de trabalho, seja entre dois produtos diferentes da mesma marca, ou entre produtos de marcas diferentes.

Indica ainda que, para prevenir problemas de incompatibilidade de óleos, deve ser feita drenagem total do óleo do sistema de circulação, seguida de lavagem com óleo novo com a mesma base. A lavagem implica por norma, um consumo mínimo de 2/3 da capacidade total do sistema de circulação, considerando-se que uma lavagem é suficiente desde que o óleo residual no sistema seja inferior a 3% da capacidade total. Este processo reduz a concentração de aditivos ainda presentes no sistema, para concentrações inferiores a 10 ppm.

A ExxonMobil, num documento de 2015 intitulado *Guidelines for switchover to ExxonMobil marine lubricants*, indica que antes de se misturarem óleos de referências de fabricantes diferentes é recomendado fazer-se a análise de compatibilidade para assegurar que não ocorrem problemas durante a utilização, "During switchover of competitor lubricated vessels to ExxonMobil marine lubricants, compatibility analysis will ensure that the ExxonMobil and competitor products are compatible with each other. To

provide this advice and guidance for engine oils (or other products) we will run, on request, compatibility tests in our laboratory (...)".

3.3 INFORMAÇÃO DE MANUAIS DE FABRICANTES DE EQUIPAMENTOS

A *MTU*, no documento A001061/36E – *Fluids and Lubricants Specification* (última versão até à data), página 7, indica "Mixing different engine oils is strictly prohibited! (...)".

A *Caterpillar*, no documento SEBU6251-12 – Caterpillar Commercial Diesel Engine Fluids Recommendations, página 14, refere "Different brand oils may use different additive packages to meet the various engine performance category/specification requirements. For the best results, do not mix oil brands". Do mesmo manual, página 24, "Do NOT mix brands and/or types of grease. Different brands and/or types of grease may not be chemically compatible (...)", da página 25, "Even when grease brands and/or types are chemically compatible, mixing greases can affect characteristics such as penetration, water washout resistance, etc., with a potential negative affect on grease performance. To help ensure expected grease performance, it is strongly recommended that grease brands/or types NOT be mixed (...) When switching brandsand/or types of grease, it is strongly recommended to purge as much of the old grease as possible from the compartment or system, and to reduce the greasing interval for a short period thereafter (...)".

A *Bauer Kompressoren GmbH*, em vários documentos, nomeadamente nos catalogados na Marinha com os códigos 000-MA-551-960133, 1200-MA-551-19960202, refere "To avoid severe damage to the compressor unit when changing from a mineral oil to a synthetic oil, the following measures should be strictly adhered to:

- Drain mineral oil completely while still warm. Change or clean oil filter valves, coolers, separators, purifiers and all pneumatic tubes and hoses from deposits.
- Fill compressor with synthetic oil. After approx. 100 operating hours clean and replace filter again. If oil filter is badly soiled, check lubricating oil for degree of contamination, and change oil again if necessary.
- Perform subsequent oil changes..."

3.4 INFORMAÇÃO DECORRENTE DO ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM NAVIOS

Os riscos decorrentes da mistura de lubrificantes, mesmo quando do mesmo fabricante, são amplamente destacados pela comunidade científica especializada, pelos fabricantes dos lubrificantes e ainda pelos fabricantes dos equipamentos.

Na Marinha Portuguesa já se verificaram alguns casos de incompatibilidade de lubrificantes, mesmo quando estavam catalogados segundo a mesma designação, obedecendo às mesmas especificações, embora de fabricantes diferentes.

Ocorreram mesmo situações em que, embora tenha havido incompatibilidade entre os lubrificantes, a diferença das características detergentes levou à formação de partículas depositadas e consequente obstrução de pequenos canais de lubrificação. Verificou-se também, que é possível que determinadas misturas tenham um comportamento aparentemente normal num determinado equipamento, mas apresente alterações significativas numa outra aplicação. Esta situação foi experienciada em máquinas frigorificas e em circuitos hidráulicos.

A ocorrência de um problema de incompatibilidade de lubrificantes tem quase sempre repercussões dispendiosas na sua resolução devido à imobilização do equipamento, do custo da reposição da operacionalidade que envolve a lavagem e substituição total da carga de lubrificante e a troca de filtros. Esta situação quando é verificada em equipamentos ainda em garantia é agravada pelo facto de o fabricante desvincular-se da garantia por considerar má operação.

Pode-se mesmo afirmar que não têm ocorrido mais situações potencialmente graves, porque existe uma forte consciência dos responsáveis pelos equipamentos em evitar a mistura de lubrificantes, onde o contacto destes com esta direção tem permitido manter esta diretiva e evitar estas misturas.

O processo de catalogação de lubrificantes, na maioria dos casos, não atribui um NNA a cada produto individualizado, mas a conjuntos de produtos que cumprem uma determinada especificação. No entanto, e este aspeto é muito importante, mesmo que exista mais de um produto sob o mesmo NNA ou NSN não significa que sejam compatíveis. Por vezes a própria especificação exige que haja compatibilidade entre os produtos catalogados, mas a realidade é que muitas vezes essa compatibilidade só existe numa das utilizações possíveis do artigo, ou num determinado tipo de equipamento.

A questão da compatibilidade coloca-se ainda ao nível do processo de ajustamento que os equipamentos têm durante o seu funcionamento. Esse ajustamento não é igual para todos os possíveis lubrificantes aplicáveis à máquina e na verdade o ponto em que o ajustamento estabiliza pode variar de referência para referência e na forma como os respetivos aditivos atuam. A alteração de lubrificante, mesmo que com especificações semelhantes, pode induzir uma nova necessidade de ajustamento e levar a situações de desgaste anormal, com redução do tempo de vida e, no limite, à ocorrência de falhas do equipamento.

Acresce que muitas das incompatibilidades advêm de reações entre os aditivos que são utilizados nos produtos, os quais constituem normalmente propriedade intelectual e industrial que os fabricantes preservam a todo o custo, desconhecendo-se por isso a sua formulação.

Apesar do que foi referido, existem de facto lubrificantes de especificações iguais que são compatíveis entre si. A questão que se coloca naturalmente é como sabemos se é ou não compatível? Uma análise de compatibilidade, cujo custo pode orçar em mais de um milhar de euros, pode servir para diminuir a incerteza, mas apenas a prova real da sua utilização efetiva pode afiançar uma verdadeira compatibilidade ou incompatibilidade.

Numa organização como a Marinha, onde existem várias centenas de produtos lubrificantes catalogados, assim como de equipamentos que utilizam lubrificantes, é economicamente contraproducente criar mecanismos de rotina de avaliação da compatibilidade de lubrificantes.

A conclusão a que se pode chegar é que a questão da compatibilidade entre lubrificantes é muito complexa, pois depende das características dos lubrificantes (óleo de base e pacote de aditivos), da sua forma de atuação, dos equipamentos em concreto e da forma como são utilizados, das condições de pressão, temperatura, velocidade, agitação, agressões químicas, etc. a que são sujeitos na utilização e ainda do portfólio de produtos utilizados e de equipamentos utilizadores de lubrificantes.

O resultado desta complexidade é que a única forma universalmente aceite como eficaz de eliminar os riscos decorrentes de incompatibilidade de lubrificantes é evitar, de todo, a mistura de lubrificantes, mesmo que possuam a mesma especificação.

Diversos artigos científicos ou boletins de serviço focam o seu teor nos processos logísticos necessários para controlar a cadeia de abastecimento de lubrificantes, onde se realça a necessidade de identificar positivamente os produtos em utilização nos equipamentos, os produtos armazenados, e os procedimentos a realizar para evitar misturas ou, no caso de ser necessário, alterar a referência em uso. Ou seja, o esforço dos utilizadores deve ser centrado no controlo positivo do processo.

Muitas Marinhas com as quais Portugal tem lidado, optam por definir um tipo de produto para cada utilização, durante um período de tempo longo (5, 10 ou mais anos). Desta forma são realizados procedimentos concursais para selecionar o produto, com base em rigorosos critérios de seleção, mas depois é garantida uma estabilidade da cadeia abastecimento que virtualmente elimina os riscos decorrentes das misturas de lubrificantes.

Outra solução, embora mais complexa, mas que aumenta a flexibilidade e a concorrência neste mercado, passa por estabelecer mecanismos que permitam realizar um controlo positivo do processo, de forma a garantir que não ocorrem misturas de lubrificantes.

Tendo em conta o que precede, e de forma a asseverar um risco tão baixo quanto possível no que se refere ao problema da mistura de lubrificantes, definem-se os seguintes princípios orientadores para estabelecer uma doutrina adequada à nossa realidade:

i. Evitar misturas de lubrificantes no mesmo equipamento.
ii. Controlar positivamente os produtos lubrificantes em utilização em cada máquina.
iii. Controlar positivamente os produtos lubrificantes armazenados.
iv. Evitar a mudança de lubrificantes em uso em cada máquina.
v. Em caso de necessidade imprescindível e inadiável de realizar misturas, consultar sempre o ODT.

4. CONCLUSÕES

Os problemas de compatibilidade entre lubrificantes decorrem não só das características específicas dos lubrificantes (óleo de base e pacote de aditivos), mas também de muitos outros fatores como a sua forma de atuação, os equipamentos em concreto onde são utilizados, as condições de pressão, temperatura, velocidade, agitação, agressões químicas, etc. a que são sujeitos na utilização e ainda do portfólio de produtos utilizados e de equipamentos utilizadores de lubrificantes.

Todos estes fatores tornam o processo de gestão das compatibilidades muito complexo, de maneira que a única forma universalmente aceite como eficaz de eliminar os riscos decorrentes de incompatibilidade de lubrificantes é evitar de todo a mistura de lubrificantes de referências diferentes, mesmo que possuam a mesma especificação.

Desta forma, o foco das instituições, nomeadamente de outras Marinhas, incide num controlo positivo dos lubrificantes em utilização e na cadeia de abastecimento, tendo em vista evitar a mistura de lubrificantes de referências diferentes.

Caso seja inevitável a utilização de uma referência de lubrificante diferente da que está a ser utilizada no momento num dado equipamento, seja do mesmo fabricante ou não, nunca se deve proceder à mistura dos lubrificantes sem existir um suporte técnico que confirme a compatibilidade entre eles, que deve ser validado pelo ODT.

Na ausência desta informação, e em caso de dúvida, deve-se sempre proceder a uma substituição total do lubrificante presente no sistema, através de uma drenagem completa seguida de *flushing* ao sistema de circulação recorrendo a um óleo mineral puro ou ao óleo que passará a ser utilizado.

No caso de lubrificação por massas, a substituição de referências deve ser antecedida pela remoção total da que estava em utilização, e seguida por uma inspeção regular à lubrificação, no período após a substituição.

5. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR

Tendo presente as conclusões apresentadas, recomenda-se seguir os procedimentos a seguir genericamente descritos:

i. Os Pedidos de Transferência (PT) realizados pelas unidades navais devem referir sempre a referência do lubrificante em uso no equipamento/sistema/navio.

ii. Quando o lubrificante se destina a realizar uma carga total (por exemplo, a seguir a fabricos), referir que não há nenhuma referência específica em uso.

iii. O OA deverá fornecer os lubrificantes com as referências de fabricante mencionadas nas requisições.

iv. O OA deve ter presente que, se a referência do lubrificante for alterada, o lubrificante fornecido não poderá ser utilizado para adições (reposições de nível), sendo nesse caso necessário realizar uma substituição integral incluindo uma lavagem do circuito.

v. Respeitar sempre os produtos catalogados e os produtos constantes nas Cartas de Lubrificação. Solicitar esclarecimentos ou atualizações sempre que necessário ou desejável.

vi. As Unidades Navais devem criar e manter permanentemente atualizado um registo dos lubrificantes em uso e em reserva, que refira a referência de fabricante em utilização em cada equipamento, as datas de receção e de aplicação. Devem igualmente identificar nos equipamentos a referência e designação do lubrificante em uso de forma visível (etiqueta, autocolante, etc.)

vii. Evitar misturar óleos lubrificantes de referências diferentes em reserva.

viii. Caso seja inevitável uma mistura ou se verifiquem quaisquer dúvidas, deve ser sempre consultado o ODT.

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA

Justificação Técnica

9150-MD-022-9553 OLEO LUBRIFICANTE MOTORES DIESEL, GRAU 40 (MTU TIPO 2), A GRANEL

Referência: GALP GALÁXIA 40

Pela análise da intermutabilidade e de acordo com as instruções da Direção de Navios, organismo técnico da Marinha, no que concerne aos lubrificantes e equipamentos, os óleos não devem ser misturados.

A eventual mistura de óleos de referências/fabricantes diferentes, devido a reações que possam ocorrer entre vários aditivos presentes nos óleos e outros susceptíveis de terem consequências graves.

Além do referido, a utilização de óleo de referência/fabricante diferente implica, necessariamente, análises físico-químicas e outras, incluindo em condições de serviço, implicando ainda o "flushing" de todo o circuito, substituição total do óleo e dos elementos filtrantes, implicando encargos económicos avultados.

Deste modo, não se equacionam outras referências/fabricantes, nem equivalentes.

Alfeite, 22 de Fevereiro de 2019

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA

Paulo Manuel Anacleto do Carmo

CFR AN

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA

Justificação Técnica

9150-MD-038-1310 OLEO GRAU 40 DISOLA M 4015 - GRANEL

Referência: GALP DISOLA M4015

Pela análise da intermutabilidade e de acordo com as instruções da Direção de Navios, organismo técnico da Marinha, no que concerne aos lubrificantes e equipamentos, os óleos não devem ser misturados.

A eventual mistura de óleos de referências/fabricantes diferentes, devido a reações que possam ocorrer entre vários aditivos presentes nos óleos e outros susceptíveis de terem consequências graves.

Além do referido, a utilização de óleo de referência/fabricante diferente implica, necessariamente, análises físico-químicas e outras, incluindo em condições de serviço, implicando ainda o "flushing" de todo o circuito, substituição total do óleo e dos elementos filtrantes, implicando encargos económicos avultados.

Deste modo, não se equacionam outras referências/fabricantes, nem equivalentes.

Alfeite, 22 de Fevereiro de 2019

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA

Paulo Manuel Anacleto do Carmo

CFR AN

ANEXO C - Informação Complementar

Número do Procedimento	3020001442
Prazo de Entrega	5 dias
Prazo Máximo Contratual	30 de novembro de 2022
Preço Base	195.750,00 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias